

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, nº 300B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (31) 99621-8441, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o edital em epígrafe, onde se tem estabelecido como prazo 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Tendo em vista o procedimento estar agendado para o dia **25/08/2023**, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 8.666/93.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante –, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretiva capaz de definir os parâmetros de comissão:

O MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Cidade de Dona Euzébia, Estado de Minas Gerais, na Av. Antônio Esteves Ribeiro, nº 340, Bairro Centro, inscrito no CNPJ sob nº 17.706.656/0001-27, por determinação do Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. MANOEL FRANKLIN RODRIGUES, torna público que se acha aberta nesta unidade licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023, do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO**, para contratação de um leiloeiro oficial para a preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis diversos inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Dona Euzébia, conforme relação constante de Memorial Descritivo, Planilha Orçamentaria e Cronograma Físico e Financeiro em Anexo do presente Edital, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/02 de 17 de julho de 2002, e suas alterações e Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

(...)

I - TIPO:

1.1. MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, aferido pelo maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem.

(...)

XI - DOS PREÇOS

11.1. A análise das propostas pelo Pregoeiro Municipal visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) Apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado;
- c) Não atenda às exigências do instrumento convocatório ou das diligências;
- d) Apresente lance superior a 5% (cinco por cento);
- e) Baseadas nas propostas das demais licitantes.

11.2. O critério de julgamento será o de MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, aferido pelo maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem;

11.3. A disputa de lances durante a Sessão Pública ocorrerá da seguinte forma:

11.3.1. **ATENÇÃO:** O Pregão na modalidade "Maior Desconto". Os licitantes, no entanto, devem interpretar "Maior Desconto" como "maior percentual de repasse à Administração do valor de 5% (cinco por cento) da comissão a ser paga pelo arrematante". Sagra-se-á vencedor do certame o licitante que oferecer o "maior desconto", ou seja, aquele que repassar o maior percentual da comissão recebida do arrematante para a Administração a Sessão Pública ocorrerá da seguinte forma.

Entre outros.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

"Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre

- bens moveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

Ocorre que o Edital estabelece como parâmetro para contratação o desconto do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que

expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o repasse para o Comitente, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Anexo à impugnação, encontra-se o OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME, expedido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, responsável pela normatização da Profissão de Leiloeiro Público Oficial. O referido ofício não deixa dúvida de que **a comissão de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante, não pode ser negociada.**

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja

procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.



Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Dona Euzébia em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 23 de agosto de 2023.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

Ofício Circular JUCEMG/SG nº. 1/2023

Belo Horizonte, 06 de junho de 2023.

Ofício Circular JUCEMG/SG/NCFAA nº. 1/2023

Aos Leiloeiros Públicos Oficiais,

matriculados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Senhores Leiloeiros,

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, considerando que compete às Juntas Comerciais a fiscalização das atividades dos leiloeiros e seus prepostos, na forma da lei e a orientação dos profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações conforme dispõe o art. 89, III e IV da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022:

Vimos por este expediente comunicar que é vedado ao leiloeiro público oficial ao funcionar em processos licitatórios instituir percentual diverso daquele previsto no parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32, conteúdo recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente com status de lei ordinária, o qual fixa em 5% (cinco por cento) a comissão a ser paga obrigatoriamente pelo arrematante, sob pena de, caso venha a praticar comissão diversa, incorrer em pena de suspensão conforme dispõe o art. 75, II, a da IN DREI 52/2022.

Decreto 21.981/1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Instrução Normativa DREI 52/2022:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

(...)

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e

(...)

Desta forma, solicitamos em caráter preventivo que todos os leiloeiros públicos oficiais, ao funcionarem em procedimentos licitatórios para sua escolha profissional, observem fielmente a referida regra do Decreto 21.981/1932.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)

Marinely de Paula Bomfim

Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marinely de Paula Bomfim, Secretario(a)**, em 07/06/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67336602** e o código CRC **3F669F20**.

